



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120862 - CE  
(2025/0462089-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : A DE A R (MENOR)  
**AGRAVANTE** : L B DE A  
**ADVOGADO** : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112  
**AGRAVADO** : A B R  
**ADVOGADOS** : DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE - CE028282  
ALICE RIBEIRO MELO CRISÓSTOMO - CE034366

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA MENOR. REDUÇÃO DO VALOR. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos e partilha de bens, na qual foram fixados alimentos provisórios. A recorrente sustentou violação aos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do Código Civil, alegando que a redução da pensão alimentícia para 25% da remuneração do alimentante comprometeria a subsistência da menor e desconsideraria suas necessidades presumidas.

#### II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) estabelecer se a revisão do valor dos alimentos provisórios demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.

#### III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual a parte recorrente deve enfrentar integralmente os fundamentos utilizados para impedir o processamento do recurso, conforme orientação consolidada da Corte Especial do STJ.

4. A agravante limitou-se a reproduzir argumentos já expendidos no recurso especial, sem demonstrar concretamente o desacerto

da incidência da Súmula 7/STJ, circunstância que atrai a aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

5. A controvérsia acerca da adequação dos alimentos provisórios exige análise do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, cuja revisão pressupõe reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos.

6. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local quanto à capacidade financeira do alimentante e às necessidades da alimentanda demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A tentativa de suprir, apenas no agravo interno, a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial configura inovação recursal e encontra óbice na preclusão consumativa.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do recurso.

#### **IV. Dispositivo**

9. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120862 - CE  
(2025/0462089-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : A DE A R (MENOR)  
**AGRAVANTE** : L B DE A  
**ADVOGADO** : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112  
**AGRAVADO** : A B R  
**ADVOGADOS** : DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE - CE028282  
ALICE RIBEIRO MELO CRISÓSTOMO - CE034366

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA MENOR. REDUÇÃO DO VALOR. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos e partilha de bens, na qual foram fixados alimentos provisórios. A recorrente sustentou violação aos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do Código Civil, alegando que a redução da pensão alimentícia para 25% da remuneração do alimentante comprometeria a subsistência da menor e desconsideraria suas necessidades presumidas.

#### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) estabelecer se a revisão do valor dos alimentos provisórios demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.

#### **III. Razões de decidir**

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual a parte recorrente deve enfrentar integralmente os fundamentos utilizados para impedir o processamento do recurso, conforme orientação consolidada da Corte Especial do STJ.

4. A agravante limitou-se a reproduzir argumentos já expendidos no recurso especial, sem demonstrar concretamente o desacerto

da incidência da Súmula 7/STJ, circunstância que atrai a aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

5. A controvérsia acerca da adequação dos alimentos provisórios exige análise do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, cuja revisão pressupõe reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos.

6. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local quanto à capacidade financeira do alimentante e às necessidades da alimentanda demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A tentativa de suprir, apenas no agravo interno, a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial configura inovação recursal e encontra óbice na preclusão consumativa.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do recurso.

#### **IV. Dispositivo**

9. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por A DE A R contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, por incidência da Súmula nº 182/STJ (e-STJ, fls. 289-294).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, argumentando, em síntese, que o agravo manejado impugnou de maneira clara e específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 298-305).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se no sentido da manutenção da decisão agravada, por suas razões e fundamentos, e requereu a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante da improcedência do recurso (e-STJ, fls. 310-314).

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente

expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 289-294):

[...]

*O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*

*A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 230-234):*

*Cuida-se de Recurso Especial interposto por A DE A R, representada por sua genitora, L B DE A contra acórdão de fls.158-166 proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento.*

*Em suas razões recursais de fls. 176-185, a recorrente fundamenta seu intento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal (CF) e aponta contrariedade aos arts. 1694, §1º, e 1695 do Código Civil.*

*Argumenta que a genitora da menor não possui condições financeiras de arcar sozinha com todas as despesas relacionadas ao sustento da criança, e o valor arbitrado é absolutamente necessário para garantir sua subsistência e bem-estar.*

*Contrarrazões repousam às fls. 192-199.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O recurso é tempestivo.*

*Parte dispensada do recolhimento do preparo, conforme decisão de fls. 50-51, do processo de origem.*

*Não se configurando, no particular, as hipóteses previstas no art. 1.030, I, II, III, e IV, do CPC, passo ao juízo de admissibilidade do presente recurso (art. 1.030, V, CPC).*

*Conforme relatado, a parte insurgente sustentou violação ao disposto nos arts. 1694, §1º, e 1695 do Código Civil.*

*Considero oportuna a transcrição da ementa da decisão colegiada:*

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE FILHA MENOR. REDUÇÃO DO VALOR. ADEQUAÇÃO AO TRINÔMIO ALIMENTAR. ARBITRAMENTO COM BASE NA RENDA COMPROVADA DO ALIMENTANTE. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de divórcio litigioso c/c alimentos e partilha de bens, na qual foram fixados alimentos provisórios em favor de filha menor no valor de R\$ 1.000,00 mensais. O agravante, genitor da alimentanda, sustenta impossibilidade financeira para arcar com o montante estabelecido, argumentando que a verba alimentar representa aproximadamente 56% de sua remuneração como teleoperador. Requer a redução do valor fixado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a fixação dos alimentos provisórios no valor de R\$ 1.000,00 mensais respeita o trinômio alimentar (necessidade, possibilidade e proporcionalidade), considerando as alegações**

das partes acerca da capacidade financeira do alimentante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os alimentos provisórios têm por finalidade assegurar a subsistência do alimentando durante o trâmite processual, sendo fixados com base em provas indiciárias. Fixados os alimentos provisórios em patamar que, a priori, não observa de maneira proporcional as necessidades básicas de quem os recebe e a possibilidade contributiva do devedor, é possível a redução do valor da pensão para reequilibrar a obrigação. 4. No caso concreto, a renda mensal do agravante, até o momento comprovada, é de R\$ 1.780,16 (fl. 30), revelando-se excessivo o valor de R\$ 1.000,00 arbitrado na decisão recorrida, o qual corresponde a 56% dos seus vencimentos. 5. Ao contrário do afirmado pela agravada, não há nos autos elementos que demonstrem de forma suficiente que a renda do agravante seja superior àquela declarada. A alegação de eventual subnotificação de seus ganhos carece de amparo probatório, sendo questão a ser apurada na fase instrutória. 6. Nesta fase processual, a fixação dos alimentos provisórios deve se pautar em percentual incidente sobre os rendimentos declarados do alimentante, de modo a melhor atender ao trinômio necessidade-possibilidade- proporcionalidade. 7. Assim, considera-se mais adequado estabelecer os alimentos provisórios no percentual de 25% sobre os rendimentos do agravante, descontados apenas o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária obrigatória. Tal percentual se revela mais condizente tanto com a capacidade econômica do alimentante quanto com as necessidades presumidas da alimentanda. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso parcialmente provido para reduzir os alimentos provisórios para 25% da remuneração do alimentante, excluídos os valores descontados a título de Imposto de Renda e Previdência Oficial. GN

Percebo que o recorrente pretende promover a análise de questões que exigem o revolvimento da moldura fática probatória dos autos, inadmissível nessa esfera recursal, a teor da Súmula 7 do STJ:

Súmula nº 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Logo, a alteração da conclusão do julgado, no que concerne a suposta alteração no trinômio alimentar das partes demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. EX- CÔNJUGES. TERMO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO FÁTICA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso em razão de incidência da Súmula 182/STJ. Reconsideração. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. “A ação revisional de alimentos tem como objeto a exoneração, redução ou majoração do encargo, diante da modificação da situação financeira de quem presta os alimentos, ou os recebe, nos termos do que dispõe o art. 1.699

do Código Civil/2002" (REsp 1.505.030/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 17/08/2015). 4. A Corte de origem, com fundamento nas provas constantes nos autos, entendeu que não foram comprovadas alterações na realidade fática e econômica das partes que justificassem a exoneração da obrigação alimentícia. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.821.710/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Nesse passo, a inadmissão do recurso é medida que se impõe. Diante do exposto, inadmito o presente recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC. Publique-se e intimem-se.

No presente processo, a parte agravante insurgiu-se através de recurso especial contra o v. acórdão erigido pela C. 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O recurso especial inadmitido foi interposto sob alegação de violação aos arts. 1.694, § 1º, e 1.695, do Código Civil, afirmando que o acórdão desconsiderou a presunção legal das necessidades da menor de quatro anos e que o arbitramento em percentual reduzido compromete a subsistência da alimentanda, em afronta à proporcionalidade e à dignidade da pessoa humana (e-STJ fls. 176-185).

Em suas razões, apontou quadro de despesas mensais de R\$ 3.000,00, defendendo divisão igualitária entre os genitores, de modo a atribuir R\$ 1.500,00 a cada um. Alegou, ainda, que a capacidade financeira do alimentante não se limita a percentual fixo e que a genitora vem suportando quase integralmente os custos, denunciando ausência de elementos robustos que justificassem a redução dos alimentos, porquanto o recorrido apenas juntou a CTPS digital com remuneração de R\$ 1.780,16, sem extratos bancários, declaração de IR ou comprovantes de despesas.

Ocorre, contudo, que nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, a parte agravante não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade

*dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.*

*A propósito:*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.*

*1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.*

*2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.*

*[...]*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.732.937/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*

*[...]*

*2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*

*3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*

*[...]*

*5. Embargos de divergência não providos.*

*(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)*

*Diante disso, não conheço do recurso, dada a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, em especial quanto à inaptidão do agravo para afastar os óbices da Súmula nº 7/STJ.*

*Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o especial com fundamento na incidência dos óbices constantes na Súmula nº 7 deste*

Superior Tribunal de Justiça, haja vista necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório para reforma das conclusões do Tribunal de origem.

A análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à reprodução das razões do recurso especial, sem realizar a devida impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. O que faz incidir os óbices da Súmula 182/STJ.

No mesmo sentido precedente desta Terceira Turma:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 182/STJ E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

[...]

5. No tocante às Súmulas 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais. A agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do agravo na medida que não há relação de dialeticidade entre o recurso e a decisão atacada.

6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se, ainda, a Súmula 83 do STJ, que impede o seguimento de recurso especial quando a decisão está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte superior.

7. O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado.

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.778.058/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

É assente na jurisprudência desta Corte que, em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo claro e fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese (Aglnt no AREsp n. 2.141.268/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 13/6/2025.).

Dessa forma, a partir do cotejo entre a decisão de admissibilidade e as razões do agravo, verifico a existência de óbice formal impeditivo do conhecimento do recurso, tendo em vista que a parte agravante não impugnou devidamente, de forma integral e qualitativa, os fundamentos da decisão de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não conheço do agravo** em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

*CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

(...)

*4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO*

ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

*1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*

(...)

*(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No presente caso, cinge-se a controvérsia acerca da adequação dos alimentos provisórios fixados em favor de filha menor, no bojo de ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos e partilha de bens, à luz do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Em suas razões de recurso especial, a parte sustenta violação aos arts. 1.694, § 1º, e 1.695, do Código Civil, afirmando que o acórdão desconsiderou a presunção legal das necessidades da menor de quatro anos e que o arbitramento em percentual reduzido compromete a subsistência da alimentanda, em afronta à proporcionalidade e à dignidade da pessoa humana (e-STJ, fls. 176-185).

Não conhecido o agravo em recurso especial por ausência de impugnação clara e específica do fundamento da decisão de admissibilidade, qual seja, a incidência dos óbices da Súmula nº 7/STJ, nas razões de agravo interno ora em apreço, a parte sustenta a desnecessidade de revolvimento fático-probatório para alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto ao valor dos alimentos fixados (e-STJ, fls. 298-305).

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravo interno afirme que impugnou os óbices levantados como pretexto à inadmissibilidade nas suas razões, limitou-se a tecer argumentação genérica quanto à ocorrência de impugnação, sem indicar, especificamente, o capítulo do agravo em recurso especial apto a superar tal ônus.

Portanto, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RITO SUMÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*

*1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.*

*1.1. Não foram rebatidos todos os fundamentos nas razões recursais de agravo, deixando de impugnar devidamente a incidência da Súmula 7 do STJ. Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a justificar, no caso, o porquê da aplicação do dispositivo não demandar - em contraste ao que concluiu a Corte local - a análise de fatos, obrigação processual da qual, a rigor, não se desincumbiu. Precedentes.*

*2. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp n. 3.047.294/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO*

*ESPECÍFICA DE ÓBICE INDICADO NA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*1. O agravo interno é cabível para impugnar decisão monocrática do relator, devendo atacar, de modo direto, o motivo determinante do decisum, sem inovação de fundamentos.*

*2. Inviável suprir em agravo interno a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa e da vedação à complementação tardia dos fundamentos de admissibilidade.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.934.749/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)*

Por fim, é importante ressaltar que a tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para enfrentar os fundamentos da decisão agravada é nas razões do agravo em recurso especial, não sendo possível inovar posteriormente.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REFUTAÇÃO TARDIA . IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.*

***2. A refutação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, realizada somente nas razões do agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal e não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.***

*3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno improvido .*

*(AgInt no AREsp 2567438 SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024. Grifo Acrescido)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ . PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*1. Ação de reparação por danos morais.*

2 . Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

**3. As razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.Precedente do STJ .**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1345695 CE, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019. Grifo Acrescido)

Quanto ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, deduzido pela parte agravada, tem-se, de forma remansosa neste Tribunal, o entendimento de que esta multa não é corolário inafastável do não provimento de agravo interno. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Assim, à mingua de elementos outros que evidenciem a manifesta inadmissibilidade do recurso ou seu intuito meramente procrastinatório, ao que se soma o fato de o presente recurso ser o previsto em lei e necessário, inclusive, para possível interposição de eventual recurso extraordinário, inviável a aplicação da multa requerida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.120.862 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0462089-4

Número de Origem:

02005007220248060075 06357694120248060000 2005007220248060075 6357694120248060000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A DE A R (MENOR)

REPR. POR : L B DE A

ADVOGADO : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112

AGRAVADO : A B R

ADVOGADOS : DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE - CE028282

ALICE RIBEIRO MELO CRISÓSTOMO - CE034366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : A DE A R (MENOR)

AGRAVANTE : L B DE A

ADVOGADO : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112

AGRAVADO : A B R

ADVOGADOS : DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE - CE028282

ALICE RIBEIRO MELO CRISÓSTOMO - CE034366

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026